Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-777/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6438/2009
PROTOCOLO	**:**	955052
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 195/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 195/2009, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Marcia Barbosa Silva Aragão - ME., CNPJ/MF nº 05.665.362/0001-15, por seu Representante, Senhor Cleber Leandro Aragão, CPF/MF nº 821.053.161-15, como contratada, em face da intempestividade no encaminhamento do extrato do 2º Termo Aditivo em afronta às disposições contidas no art. 1º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS nº 034/2010, atraindo a incidência do art. 53, inciso VII da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, mantido no atual ordenamento por força do art. 59, inciso II c/c o art. 42, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II, (segunda parte) estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2009, tendo em vista a inconsistência verificada entre o valor contratado em confronto empenhado representado pelas cópias das notas de empenho encaminhadas prejudicando assim a execução financeira em face da divergência dos seus valores, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II e art. 312, inciso II (segunda parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a dar pleno cumprimento das disposições legais e formais definidas no Estatuto das Licitações e Contratos c/c as instruções emanadas desta Corte de Contas com o propósito de suprimir falhas desta natureza que podem traduzir em prejuízo à regular apreciação dos atos afetos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em razão do atraso no encaminhamento de documentos relativos à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato nº 195/2009, bem como não encaminhamento de parte das notas de empenho no valor de R$ 3.536,18 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), nos termos dos arts. 44, inciso I, 45, I e 42, incisos I e II, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms